



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2005996-63.2014.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Roberto Mizuki.*

Embargada : *Maria Edileuza de Oliveira.*

Advogado : *Ana maria Monte A. de Morais.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO DECORRER DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. PRELIMINAR DESACOLHIDA. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

– Não há que se falar em omissão do acórdão que não se pronuncia acerca de ilegitimidade não ventilada no decorrer do processo.

– Tratando-se de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

– Cabe ao Poder Público, abrangendo todos os entes federativos, assegurar às pessoas que não dispõem de recursos financeiros para tanto, o acesso à medicação adequada e indicada pelo profissional médico, a fim de tratar sua enfermidade, sob pena de tornar inócuo mandamento constitucional relativo ao direito à saúde.

– O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de

que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Ordinária, acolher os embargos com efeitos meramente integrativos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, fls. 45/49, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra os termos do acórdão exarado às fls. 35/41, o qual concedeu a segurança pleiteada por **Maria Edileuza de Oliveira**, determinando ao ora embargante do medicamento Lucentis, na dosagem de que esta necessita.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissão no julgado. Aduz, em resumo, que não houve manifestação acerca da aplicação dos artigos 7º e 18 da Lei 8.080/90, no que tange à responsabilidade dos demais entes da Federação pelo fornecimento do medicamento à impetrante. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão. Por fim, ressalta o fim de prequestionar a matéria.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso em apreço, no que tange à mencionada ilegitimidade passiva do ente estatal, emerge claramente que se trata de preliminar não suscitada durante o trâmite processual, pelo que não configura a omissão a que se refere o art. 535, II, do CPC.

Não obstante, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo, inclusive de ofício, passo a examinar as alegações do embargante no particular.

Data maxima venia, afiguram-se patentemente descabidas as razões tecidas pelo embargante, posto que não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados.

Destarte, observando-se a organização constitucional do direito à saúde, constata-se que foi estabelecida uma obrigação solidária entre os entes políticos no sentido de assegurar a efetividade das ações e serviços de saúde.

Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

Esta Corte de Justiça igualmente apresenta entendimento pacífico sobre o tema, consoante se infere do seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LUPUS ERIMATOSO SISTÊMICO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A SAÚDE. PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. É obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, independentemente de previsão no orçamento vigente. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do estado, entendo. Uma vez configurado esse dilema. Que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida". (TJ-PB; MS 999.2013.000277-0/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/06/2013; Pág. 9) (grifo nosso).

Dessa forma, é certo que incumbe a todos os entes federados a prestação dos serviços de saúde, devendo atuar conjuntamente em regime de colaboração e cooperação, não havendo que se falar assim em responsabilidade exclusiva do Município.

A propósito, trago à baila no recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 3.8.2010)” (grifei)

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** com efeitos meramente integrativos, acrescendo as razões ora expendidas à fundamentação do acórdão embargado, sem alteração do seu dispositivo.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos

Cavalcanti de Albuquerque e Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Des. Leandro dos Santos). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Tatjana Maria Nascimento Lopes, Promotora de Justiça, convocada.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 06 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator